

REFLEXÕES SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO: DESAFIOS PARA A PSICOLOGIA SOCIAL

Adriana Eiko Matsumoto¹

(Núcleo Trabalho e Ação Social – Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC-SP)

drieiko@yahoo.com.br

A Segurança Pública tem, cada vez mais, se configurado como um dos maiores problemas em nosso país. É um tema complexo, composto por muitos fatores e é preciso saber desvelar os elementos que o constituem para melhor compreendê-lo.

A Segurança Pública é alvo de debates entre diversos segmentos de nossa sociedade, é tema obrigatório nas plataformas políticas da esquerda e da direita, é assunto que rende índices altíssimos de audiência na grande mídia, é conteúdo de conversas entre vizinhos, colegas, conhecidos. Cada vez mais esse tema invade nosso campo de vivência cotidiana e, de uma forma ou de outra, vamos constituindo uma representação subjetiva (individual e coletiva) sobre as “raízes do problema” e “soluções”, ao mesmo tempo em que se configura uma forma da sociedade lidar com esta questão. Quem é que não tem uma resposta para a chamada “violência urbana” ou para a “segurança pública”?

A aparente disseminação desse debate, ou até mesmo a banalização dessa ideia, tem seu lado positivo, na medida em que revela que a segurança pública, a criminalidade, a violência social, não são problemas apenas das polícias: é um tema para toda a sociedade, já que esses fenômenos afetam a todos, e, de alguma forma, todos estamos implicados em sua produção e reprodução.

Por outro lado, encontramos como característica fundamental nos discursos sobre a Segurança Pública o reducionismo na abordagem analítica, o senso comum na produção de explicações sobre as causas dos fenômenos relacionados a ela, e a economia de reflexão na proposição de políticas públicas de segurança. Buscaremos, sem a intenção de esgotar a multiplicidade de determinantes que compõem essa realidade, apresentar alguns elementos mediadores que podem nos auxiliar na compreensão da questão a partir de uma visão crítica, num movimento de desvelamento das ideologias que obscurecem a temática.

De acordo com MARX, se a aparência e a essência coincidissem, a ciência seria supérflua. Nesse sentido, é papel da ciência descobrir a essência para além da aparência, descobrir as mediações que compõem e determinam o objeto de nossa análise. Tal medida significa tomar uma posição em relação ao objeto, posição esta que nos impõe a necessidade de partir do movimento do real, percebendo suas vicissitudes – dadas pelas determinações históricas e sociais.

Ao partir dessa compreensão de Ciência, dialogamos com a ideia de que o indivíduo que conhece (o sujeito cognoscente) não é um indivíduo neutro, distanciado das questões que determinam o objeto a ser analisado – determinações estas que

¹ Doutoranda em Psicologia Social, sob orientação do Prof. Dr. Odair Furtado. Financiamento: CAPES.

também determinam o próprio sujeito do conhecimento. Ora, ao partir deste posicionamento, implicamos a ciência na assunção de intencionalidade político-social e, nesse sentido, o fazer científico, necessariamente, exige do pesquisador um posicionamento ético-político.

Dessa forma, é fundamental apresentar quais os elementos que circunscrevem, em linhas gerais, as concepções sobre homem e mundo, sobre penalidade, políticas de segurança pública e sociedade que embasam o posicionamento ético-político deste trabalho. Assim, a partir do diálogo entre as Ciências Sociais, Criminologia Crítica, Materialismo Histórico Dialético e a Psicologia Sócio-histórica, buscaremos apresentar alguns aspectos que sustentam a ideia de constituição de políticas de segurança como alicerce para a construção de um Estado Penal, a partir da legitimação ofertada pela lógica do Direito Penal autoritário, ou até mesmo Direito Penal do inimigo. Na essência desses fenômenos, desvela-se o acirramento da luta de classes, sendo o desdobramento típico a criminalização da pobreza, o encarceramento e extermínio das classes populares.

Para refletirmos, portanto, sobre o conceito de Segurança, trazemos a compreensão de Karl MARX (1991 [1843]): “a segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito de polícia, segundo o qual toda a sociedade somente existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade” (p. 44)

Afinal, de que segurança estamos falando? O paradigma dominante de segurança está voltado para a defesa do Estado e do Patrimônio (Estado e Capital). Como exemplo dessa realidade, temos os índices produzidos a partir do sistema prisional paulista² (“produzidos” não somente pela sistematização estatística dos dados, mas pela observância da construção do dado na medida em que ações de policiamento e engrenagem penal são focadas para determinadas práticas ilícitas), que apontam para o caráter patrimonialista da segurança pública, na medida em que a maioria dos presos do Estado de São Paulo está atrás das grades por crime contra o patrimônio: furtos e assaltos (80%)³.

Nesse sentido, é fundamental termos a clareza que precisamos romper com a noção de Segurança Burguesa que viceja nos debates nacionais e em muitas políticas e ações setoriais entre os entes federativos.

No intuito de manter a continuidade da ordem capitalista, o Estado, em umas épocas mais, em outras menos, tornou-se suscetível às pressões da Sociedade Civil, num movimento de porosidade entre a coesão e a coerção. A forma de o Estado lidar com as “questões sociais”, maneira eufemista de nomear as mazelas oriundas da exploração e da mais-valia, são um exemplo disso. Aliado a isso está a construção da figura do Cidadão na sociedade burguesa.

Segundo MARSHALL (1967), a produção da Cidadania está balizada por três elementos fundamentais surgidos em épocas distintas: pelos Direitos Cívicos constituídos no século XVIII; pelos Direitos políticos, no século XIX, e pelos Direitos Sociais, no século XX. Para Marshall (1967), as desigualdades oriundas das questões de classe poderiam ser compensadas pela produção de uma igualdade de cidadania, desde que o

³ Levantamento demográfico realizado pela FUNAP e LARC Pesquisa de marketing; dados coletados em CD ROM institucional.

status de cidadão pudesse compreender o exercício dos direitos conquistados historicamente e garantidos a todos os indivíduos.

Contrapondo a esta idéia, assinalamos o que MARX (1991 [1843]) nos coloca sobre a construção da figura do cidadão dentro desta sociedade calcada nas bases capitalistas:

Não há dúvida que a emancipação política representa um grande progresso. Embora não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual. (p. 28)

Ao analisar a sociedade brasileira (e a América Latina), constatamos que estamos muito distantes até mesmo da garantia da cidadania burguesa. Na realidade, o que temos assistido foram o surgimento e a consolidação de uma cidadania às avessas, ou, como Nilo BATISTA propõe, uma “cidadania negativa”:

A cidadania, no Brasil real, é ainda restrita à concepção que, certa ocasião, chamei de “negativa”. Queria, com esta expressão, designar o conjunto de limitações constitucionais e legais à intervenção estatal direta sobre a pessoa humana, que encontra no processo penal um amplo espectro de situações exemplares. Ao prever a pena de açoites para os escravos, o Código Criminal do Império não estabeleceu sua quantidade, o que seria feito, mais tarde, por Avisos ministeriais. No longo e ainda hoje inconcluso processo de formação da cidadania de nossas populações afro-brasileiras, o capítulo da metade do século XIX era conhecer que “apenas” 50 açoites poderiam ser infligidos por dia; hoje, seria conhecer que a prisão, fora das situações de flagrante delito, depende de ordem escrita de autoridade judiciária, deve ser comunicada à família (aqui, um vestígio de nossos “desaparecidos”) etc. Esta “concepção negativa da cidadania”, que se restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado, se de um lado responde ao quadro histórico de violência social antes referido, de outro lado retarda a organização e mobilização popular em torno de seus direitos econômicos, sociais e culturais sonogados; a irrupção desse movimento, quando presentes as condições históricas objetivas, delinearía entre nós uma “concepção positiva de cidadania”, transcendendo a trincheira autodefensiva da conjuntura que ainda vivemos. (Nilo BATISTA, 1996, p. 71)

De acordo com as reflexões da Criminologia Crítica⁴, as análises dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos da questão penal e de Segurança Pública, apontam para a constituição de um eficaz poder de subjugação das classes populares a partir do controle penal. Nessa perspectiva, encontramos algumas escolas críticas, dentre elas o Abolicionismo Penal (tendo como um de seus expoentes o holandês Louk Houlsman) e a perspectiva do Direito Penal Mínimo.

Para o Abolicionismo Penal, a meta é a construção de uma sociedade sem punição, tendo como proposta a total desconstrução do direito penal retributivo e apostando na substituição das penas pelos dispositivos jurídicos afeitos ao direito civil (indenização material e moral como formas conciliatórias). De acordo com PASSETTI (2003):

⁴ Vertente surgida na década de 70 a partir do enfrentamento com a criminologia tradicional, articulando os aspectos prático, social e histórico na produção do conhecimento, visando uma superação que “desmantela qualquer visão que queira analisar o crime fora do contexto geral da sociedade” (Vera Malagutti BATISTA, 2003, p. 53)

O abolicionismo penal propõe outra abordagem da infração, desvinculando-a do direito penal para deslocá-la ao interior do direito civil, no qual não há sequestro da palavra entre os opositores e, muito menos, a supressão da conciliação. Trata-se de abordar a infração como situação-problema, para a qual se exige o estudo de cada caso em especial, distanciando-se de uma legislação penalizadora universalista. (...) A tomada de decisão aceitável restringe-se à descentralização de poderes, evitando-se a preponderância de juízes, promotores, advogados e técnicos de formação humanitarista (assistentes sociais, psicólogos, sociólogos e demais). Trata-se de uma decisão consensual (incluindo os principais atores: vítima e infrator), segundo cada caso, decidida na localidade em que ocorreu o ato denunciado (não mais tendo por exclusividade a delegacia de polícia), envolvendo, além dos protagonistas do sistema penal, pessoas próximas ao infrator e à vítima. (PASSETTI, 2003, p. 137-138)

Já o Direito Penal Mínimo, caracteriza-se pela compreensão de uma atuação focada dos dispositivos penais na sociedade democrática, concebendo a pena-prisão como recurso extraordinário para responder à criminalidade. De acordo com Alice BIANCHINI (2000), temos que:

A atuação do direito penal deve ser residual. É por isso que se não se faz sempre presentes considerações acerca da sua necessidade, o que é realizado levando em conta os efeitos da tutela, devidamente comparados com os de um outro tipo de intervenção. Tal concepção decorre do caráter subsidiário do direito penal, que, por sua vez, funda-se no conceito de Estado, o qual, na aceção levada à Constituição obriga, dentre outras orientações, a intervenção punitiva a ter a menor intensidade possível (p. 258).

Contudo, a constituição de um Estado Democrático de Direitos, seja em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, tem sido demarcada pela preponderância da lógica penalista, por um Direito Penal autoritário na relação com o fenômeno da criminalidade. Cumpre-nos destacar algumas características desse fenômeno na América Latina, no que diz respeito ao aumento de autos de prisão, do inchaço de população encarcerada e das políticas penais e de segurança Pública.

Sob a égide da necessidade de um Estado de Segurança Nacional, elemento constitutivo das Ditaduras Militares que assolaram a América Latina no século XX, as instituições responsáveis pela segurança fortaleceram-se política e economicamente, estruturando um poder de polícia militarizado, autômato, violador de direitos cidadãos. Este fenômeno engendra a formação de uma sociedade exacerbadamente penalista e excludente, não somente do ponto de vista do final da “linha de produção” das políticas penais e de segurança pública (vertiginoso crescimento da população encarcerada, aliado a altíssimos índices de extermínio popular pelo terrorismo de Estado), mas também pela forma que as sociedades latino americanas (mas não somente elas) lidam com a população expropriada, com a “cidadania negativa”.

O paradigma do Direito Penal do Inimigo, ou Direito Penal autoritário tem se desenvolvido em vários países, tendo como principal expoente os Estados Unidos da América pós episódio ocorrido em 11 de Setembro de 2001. Este contexto nos revela um movimento de “direitização” de elites governantes, das classes dominantes, dos poderes e setores da opinião pública. É a constituição de um Estado Terrorista, de um Estado Totalitário no que diz respeito à segurança pública. Em um de seus últimos escritos, “Capitalismo, violência e terrorismo”, Otavio IANNI nos ensina:

Sim, esta é a realidade: o mundo está amplamente organizado em moldes totalitários. Trata-se de um totalitarismo que se lança, simultaneamente, em diferentes níveis da vida social, de forma difusa e generalizada, imperceptível e truculenta, inefável e perversa (IANNI, 2004, p. 297)

Em outra passagem, o autor comenta:

Note-se, pois, que com a formação do Estado terrorista, disfarçado de democrático, na realidade totalitário e nazi-fascista, institucionaliza-se a barbárie. Algo que se havia desenvolvido de forma difusa e indefinida na sociedade, em seus poros, frestas e recantos, logo se configura como ideologia e prática, técnica e missão do Estado como um todo ou de alguns dos seus aparelhos e agências de controle e repressão, em escalada nacional e mundial. É como se a essência do poder estatal, o monopólio da violência, aos poucos permeasse ativa e generalizadamente o conjunto das organizações e instituições estatais, realizando, de forma paroxística, a fusão entre o complexo industrial-militar, a tecno-estrutura estatal e o monopólio da violência (IANNI, 2004, p. 290).

Ao analisar essa realidade, Giorgio AGAMBEN (2004) afirma ter se constituído uma ditadura constitucional nos EUA, estruturada como paradigma de governo. O chamado “estado de exceção” é uma expressão de um totalitarismo moderno, que pode ser definido como a instauração:

(...) de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (p. 13, 2004)

Cabe-nos, pois, refletir sobre como a Psicologia Social, numa perspectiva crítica em compromissada com a radical transformação social, pode contribuir para a análise e tecnologia de intervenção nessa realidade. Um dos elementos destacados para a constituição e exacerbação da lógica punitiva reside no enfrentamento à criminalidade e aos fenômenos de violência social. Passemos a eles.

VAZQUEZ (2007 [1967]), em sua “Filosofia da Práxis”, discute que na relação do homem com a Natureza, há, invariavelmente, um processo de transformação de uma matéria, de um objeto. Essa transformação, resultado da ação do homem que imprime uma força a um objeto, moldando-o, pode ser compreendida como o fruto de um ato de violência em relação ao objeto, na medida em que: “o objeto sofre, assim, a invasão de uma lei exterior, e na medida em que aceita a legalidade estranha que lhe é imposta, transforma-se” (p. 371). A violência pode ser assim descrita, como sendo a “alteração ou destruição de uma ordem física, de uma determinada estruturação material” (p. 375).

O ato violento, nessa perspectiva, é aquele que caracteriza a transformação da Natureza em Natureza Humanizada, desde que compreendamos que a violência aqui está sendo tomada como alteração da estabilidade, da imobilidade ou da identidade do objeto. Nesse sentido, compreende-se que a constituição da civilização, da sociedade, é uma constante violação da natureza.

Ao tomarmos esta perspectiva para compreendermos o fenômeno da violência, imediatamente a compreendemos como um atributo humano que se objetiva tanto na práxis produtiva (homem se opõe à natureza para transformá-la) como na práxis artística (homem impõe uma forma ao objeto).

Contudo, ao analisarmos a violência na práxis social, nos deparamos com a seguinte questão: *qual o estatuto da violência quando o homem não é apenas sujeito como também objeto da ação?* A resistência que a práxis social encontra não é do mesmo tipo que a matéria natural ou física impõe para a práxis produtiva ou artística. Essa “resistência” na práxis social, ou seja, quando tratamos das relações sociais, objetivamente produzidas, também pode ser denominada de “contraviolência”.

Desde que a violência se instala na sociedade, a serviço de determinadas classes sociais, toda violência suscita sempre uma atividade oposta, e uma violência responde a outra. Por violência se entende, então, a aplicação de diferentes formas de coerção, que chegam até às ações armadas, com o objetivo de conquistar ou manter um domínio econômico e político ou de conseguir tais e quais privilégios (VAZQUEZ, 2007 [1967] p. 377).

Nesse sentido, devemos analisar o fenômeno da violência na práxis social a partir de sua determinação objetiva e seus desdobramentos na ordem subjetiva e na construção ideológica, elementos que, por sua vez, produzem e são reproduzidos pelas práticas profissionais ou discursos científicos. Ao tratarmos da base objetiva para a compreensão do fenômeno da violência social nas sociedades contemporâneas, tratamos exatamente da realidade de uma sociedade calcada hegemonicamente no modo de produção capitalista, organizada em classes sociais antagônicas, uma sociedade globalizada.

A luta de classes se desenvolve historicamente com um coeficiente maior ou menor de violência, mas a experiência histórica demonstra que quando a existência da classe dominante se encontra em perigo, esta não vacila em recorrer às formas violentas mais extremas, inclusive o terror maciço, pois nenhuma classe social está disposta a abandonar voluntariamente o cenário da história (VAZQUEZ, 2007 [1967]377).

A partir desta compreensão, temos que a violência, a criminalidade, são históricas e não devem ser analisadas como um traço de personalidade, ou como característica intrínseca à subjetividade, ou seja, não faz sentido falarmos em um “sujeito criminoso” ou em “periculosidade”. Refletir sobre estes fenômenos rejeitando sua base objetiva é cair na mistificação, é centrar a atenção na própria violência (e criminalidade) como fenômeno descolado de suas determinações sociais. “Perde-se de vista que essa violência, que aparece claramente na superfície dos fatos e é vivida diretamente, é a expressão de uma violência mais profunda: a exploração do homem pelo homem, a violência econômica a serviço da qual aquela está” (VAZQUEZ, 2007 [1967] p. 386)

Portanto, compreender a realidade sob este prisma é fundamental para analisarmos a forma pela qual nossa sociedade busca lidar com o fenômeno da “violência social”, da criminalidade, da “cidadania negativa”, por meio de políticas de criminalização da pobreza, políticas do cárcere “duro” e pela constituição de um Estado Penal. O conceito de Estado Penal é utilizado amplamente por Lóic WACQUANT para designar a substituição do Estado Caritativo⁵ nos EUA por políticas de máxima contenção, no que se refere à segurança, e políticas compensatórias na gestão social, constituindo-se em um elemento teórico mediador que nos ajuda a compreender a realidade posta a partir da perspectiva psicossocial.

⁵ O autor utiliza o termo Estado Caritativo para designar a realidade estadunidense em contraposição ao Estado Providência, característicos de países em que o *Welfare State* vigorou, fundamentalmente nos países europeus.

O desdobramento desta *política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado* opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas “classes perigosas”. Prova disso é a onda de reformas votadas nestes últimos anos em vários estados [dos EUA], condicionando o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas ou humilhantes (...). O segundo componente da política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento. (WACQUANT, 2003, p. 27-28) [grifos do autor]

Dessa forma, para que a Psicologia Social possa refletir criticamente sobre segurança pública e políticas de encarceramento e seus desdobramentos no ordenamento superestrutural e na configuração de subjetividades (sejam de indivíduos que vivenciam a cidadania burguesa ou daqueles que estão no pólo da “cidadania negativa”), é fundamental que se busque um diálogo profícuo entre as perspectivas da Criminologia Crítica e Ciências Sociais, tendo como fundamento o posicionamento ético-político condizente com a transformação social que supere a condição negativada de cidadania vivenciada por grande parte da população brasileira.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: _____. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume-Darumá, 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal: uma abordagem a partir dos postulados constitucionais. 2000. *Tese* (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito: Direito das relações sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, São Paulo.
- IANNI, Octavio. *Capitalismo, violência e terrorismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARX, Karl. *A Questão Judaica*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Moraes, 1991.
- PASSETTI, Edson. *Anarquismos e Sociedade de Controle*. São Paulo: Cortez, 2003.
- VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da práxis*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003